

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2019

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR032362/2018
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 21/06/2018 ÀS 21:11
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.002400/2018-14
DATA DO PROTOCOLO: 06/07/2018

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU, CNPJ n. 59.993.451/0001-10, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). MARIA EMILIANA EUGENIO PINTO;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DETURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.748.811/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE FRANCISCO DE SOUZA PINTO AZEVEDO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2019 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EM INTERSECÇÃO COM O QUE CONSTA DOS REGISTROS SINDICAIS DAS PARTES, OU SEJA, COM A SEGUINTE CATEGORIA: EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO**, com abrangência territorial em **Agudos/SP, Arealva/SP, Avaí/SP, Balbinos/SP, Bariri/SP, Barra Bonita/SP, Bauru/SP, Bernardino De Campos/SP, Boracéia/SP, Borborema/SP, Botucatu/SP, Cabrália Paulista/SP, Cerqueira César/SP, Chavantes/SP, Dois Córregos/SP, Duartina/SP, Gália/SP, Ipaussu/SP, Itápolis/SP, Lençóis Paulista/SP, Macatuba/SP, Manduri/SP, Pederneiras/SP, Piraju/SP, Piratininga/SP, Presidente Alves/SP, Reginópolis/SP e Torrinha/SP.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2017 a 31/10/2018

Para os empregados sujeitos a regime de trabalho de tempo integral, a partir de 01 de novembro de 2017 ficam asseguradas as seguintes importâncias, a título de salário normativo:

a) Para faxineiros, office-boys, copeiras e recepcionistas – R\$ 1.142,40

b) Demais funções – R\$ 1.316,00

Parágrafo Único – Os salários de admissão da categoria não poderão ter valores inferiores aos estabelecidos para o salário mínimo (Federal e/ou Estadual).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2017 a 31/10/2018

Fica estabelecido reajuste salarial de 2% (dois por cento) a ser aplicado da seguinte forma: Os salários de novembro de 2016, assim considerados aqueles resultantes da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho anterior, serão reajustados na data base de 1º de novembro de 2017 em 2% (dois por cento).

Parágrafo Primeiro – Os empregados que estiverem recebendo salário normativo terão também os reajustes estabelecidos no “caput” da presente cláusula.

Parágrafo Segundo – Respeitando-se os princípios de isonomia salarial e preservando-se as condições mais benéficas, os salários dos empregados admitidos após 1º de novembro de 2017 serão reajustados com obediência aos seguintes critérios:

a) Nos salários de empregados contratados para funções com paradigmas serão aplicados os mesmos percentuais de correção salarial concedidos ao paradigma até o limite do menor salário na função.

b) Sobre o salário de admissão dos empregados contratados para funções sem paradigmas serão aplicados os percentuais proporcionais conforme a seguinte tabela para aplicação em 01.11.2016 e 31.10.2017.

DATA DE ADMISSAO	PERCENTUAL
Até 30.11.2016	2,00%
De 01.12.16 a 31.12.16	1,83%
De 01.01.17 a 31.01.17	1,67%
De 01.02.17 a 28.02.17	1,50%
De 01.03.17 a 31.03.17	1,33%
De 01.04.17 a 30.04.17	1,17%
De 01.05.17 a 31.05.17	1,00%
De 01.06.17 a 30.06.17	0,83%
De 01.07.17 a 31.07.17	0,67%
De 01.08.17 a 31.08.17	0,50%
De 01.09.17 a 30.09.17	0,33%
De 01.10.17 a 31.10.17	0,17%

Parágrafo Terceiro – Poderão ser compensados todos e quaisquer reajustes ou aumentos de salário, inclusive antecipações concedidas pelas empresas após a data-base, excluídos, apenas, os aumentos individuais decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial e término de aprendizagem.

Parágrafo Quarto – Os empregados têm garantido o direito de livre negociação com o empregador para estabelecer melhores condições salariais segundo ajuste das partes e suas conveniências.

Parágrafo Quinto – Os reajustes de comissão serão pactuados livremente entre empregado e empregador e, independentemente do percentual ou valor acordado, seja ele qual for, deverá constar, obrigatoriamente, no contrato de trabalho, na carteira de trabalho e nos recibos de pagamento.

Parágrafo Sexto – As eventuais diferenças salariais, decorrente da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, caso não haja tempo hábil para elaboração da folha de pagamento no próprio mês da assinatura, poderão ser pagas junto com os salários do primeiro mês seguinte da transmissão da Convenção Coletiva de Trabalho, sem qualquer acréscimo.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, quinzenalmente, adiantamento salarial a seus empregados em valor não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mensal.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO MENSAL DE SALÁRIOS

O pagamento mensal dos salários será efetuado até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao vencido, sob pena de multa de 0,5% (meio por cento) ao dia, limitada a 10% (dez por cento).

Parágrafo Único – Se a data prevista para pagamento coincidir com sábado, domingo ou feriado, o pagamento deverá ser antecipado para o primeiro dia útil.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO POR MEIO DE BANCOS

As empresas que efetuam o pagamento de salários e/ou vales através de depósitos bancários ou cheques deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para recebimento no Banco nos dias de pagamento, dentro da jornada de trabalho e do horário bancário, excluindo-se os horários de refeição, sem prejuízo nos salários dos empregados e sem necessidade de compensação.

Remuneração DSR

CLÁUSULA OITAVA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

No cálculo do DSR serão consideradas as horas extras, a parcela do adicional noturno e as comissões.

Descontos Salariais

CLÁUSULA NONA - CHEQUE DEVOLVIDO OU CARTÃO

No direito do trabalho, tem-se por princípio ser do empregador o risco da atividade econômica, razão por que somente em casos de evidente desleixo do empregado pode lhe ser atribuída a culpa de algum prejuízo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTOS INDEVIDOS

Fica vedado ao empregador descontar no salário do empregado:

- a)** Os valores de cheques não compensados ou sem fundos de cliente.
- b)** Os encargos sociais previdenciários, de sua responsabilidade, nas comissões e gratificações a que o empregado fizer jus.
- c)** Os materiais usados pelos profissionais para execução de seus serviços.
- d)** A quebra de materiais, excetuadas as hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PROMOÇÕES

Na promoção para função ou cargo com paradigma será garantido ao empregado promovido o mesmo salário do paradigma.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CHEQUES DE TERCEIROS

É vedado aos empregadores efetuarem o pagamento do salário de seus empregados com cheques de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Serão fornecidos, obrigatoriamente, aos empregados os comprovantes de pagamento com a identificação da empresa, discriminação detalhada das importâncias pagas e os descontos efetuados, bem como valores relativos aos recolhimentos fundiários. A entrega do recibo de pagamento deverá ser feita no ato do pagamento dos salários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO

A 1ª (primeira) parcela da gratificação natalina (13º salário) deverá ser paga até o dia 30 de novembro observando-se o pagamento juntamente com as férias, a qualquer época, mediante solicitação do empregado. A 2ª (segunda) parcela deverá ser paga até o dia 20 de dezembro.

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PRÊMIO AO APOSENTADO

Por ocasião da aposentadoria do empregado, o mesmo fará jus ao recebimento de um prêmio correspondente ao valor de seu salário e média de comissões, desde que tenha mais de 10 (dez) anos de serviço ininterrupto prestado ao mesmo empregador.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO E REFLEXO HORAS EXTRAS / ADICIONAL NOTURNO

As horas extras e o adicional noturno deverão ser pagos com a parcela do descanso semanal.

Parágrafo Único – A média das horas extras e do adicional noturno, habitualmente trabalhadas e, o DSR, será computada para pagamento de férias, 13º salário e indenização integral, ou proporcional, bem como nos depósitos fundiários.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIO MENSAL DE PERMANÊNCIA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2017 a 31/10/2018

Depois de completar 03 anos de contrato na mesma empresa (37 meses), o empregado receberá, mensalmente, a importância de R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) para cada ano trabalhado, ou seja:

TEMPO DE SERVIÇO	CÁLCULO	VALOR MENSAL
03 anos trabalhados	3 x R\$ 28,60	R\$ 85,80
04 anos trabalhados	4 x R\$ 28,60	R\$ 114,40
05 anos trabalhados	5 x R\$ 28,60	R\$ 143,00

e assim sucessivamente.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas que mantêm jornada de trabalho noturno, horário compreendido entre as 22:00 (vinte e duas) horas de um dia e 5:00 (cinco) horas do dia seguinte, pagarão aos empregados adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal.

Parágrafo Único – A hora noturna é computada em 52 minutos e 30 segundos.

Comissões

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO DE PAGAMENTO DE COMISSÕES

Após o recebimento pela empresa, o fechamento das comissões apuradas sobre vendas deverá ser feito até o dia 30 (trinta) e o pagamento efetuado em no máximo 35 (trinta e cinco) dias da data do fechamento.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As Entidades Sindicais subscritoras da presente envidarão esforços para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim as empresas interessadas deverão entabular negociação com seus empregados para ser firmado Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Único – O Acordo Coletivo de Trabalho deverá ter a assistência da Entidade Sindical profissional e patronal.

Ajuda de Custo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS

Caso haja prestação de serviços externos, fora do município para o qual foi contratado, desde que não seja pago o adicional de transferência, será paga ao empregado diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário base, independente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação.

Parágrafo Primeiro – As diárias mensais a serem pagas aos empregados observarão o teto máximo de 50% (cinquenta por cento) do salário base do empregado.

Parágrafo Segundo – Será concedido seguro de viagem por parte das empresas sem qualquer ônus para os empregados.

Parágrafo Terceiro – Não serão pagas diárias aos empregados cujas viagens sejam inerentes às funções para as quais foram contratados; aos empregados que exerçam cargos de gerência e, aos empregados que tiverem que se deslocar para participar de programas de treinamento ou aprimoramento profissional (FAMTOUR). Aos empregados nessas condições será fornecido transporte, hospedagem e alimentação.

Salário Família

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - SALÁRIO FAMÍLIA

Os empregadores pagarão aos seus empregados o valor do salário família em conformidade com a legislação vigente.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (VALE CESTA)

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2017 a 31/10/2018

As empresas fornecerão, mensalmente, vale-cesta no valor de R\$ 224,40 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos), como prêmio pela assiduidade a todos os empregados que não tiverem faltado durante o mês.

Parágrafo Primeiro – O benefício previsto nesta cláusula deverá ser concedido aos empregados (as) por ocasião das férias, da licença maternidade, do auxílio doença e do acidente de trabalho, sendo que nestes dois últimos casos (auxílio doença e acidente de

trabalho) a concessão do benefício será garantida por um período de até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo – O vale-cesta deverá ser entregue ao empregado até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

Os empregadores fornecerão a seus empregados o vale transporte, na forma da lei, podendo descontar do salário do empregado beneficiado até o limite máximo de 6% (seis por cento) sobre o salário base, registrado em carteira.

Parágrafo Único – Na hipótese de aumento de tarifas, os empregadores se obrigam a complementar a diferença por ocasião do primeiro pagamento de salário.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO

No período de afastamento por doença, compreendido entre o 16º (décimo sexto) e o 180º (centésimo octogésimo) dias, os empregadores complementarão o salário líquido do empregado que conte, no mínimo, 01 (um) ano de serviço na mesma empresa, assim como a parcela do 13º salário que se referir ao período de afastamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento do empregado, ainda que o vínculo empregatício esteja suspenso ou interrompido e, sem prejuízo do benefício previdenciário, a título de auxílio funeral, a empresa pagará ao cônjuge sobrevivente ou na falta deste aos dependentes designados perante a Previdência Social, nos 05 (cinco) dias seguintes ao sepultamento, importância equivalente a 100% (cem por cento) do salário mensal do empregado falecido vigente à época do óbito.

Parágrafo Único – Se o falecido for solteiro, maior ou menor de idade, e sem descendentes o pagamento deverá ser feito a seus progenitores.

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CRECHE / AUXÍLIO CRECHE

As empresas se obrigam a fornecer creches às suas empregadas-mães.

Parágrafo Primeiro – As empresas que não possuírem creches próprias, pagarão a suas empregadas-mães um auxílio creche equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo da categoria previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, por mês e por filho até completar 06 (seis) anos de idade desde que lhes sejam apresentados recibos de pagamento.

Parágrafo Segundo – O auxílio creche poderá ser substituído pela concessão de vagas junto

a creches particulares, sem nenhum ônus para a empregada-mãe.

Parágrafo Terceiro – Para fazer jus ao quanto estabelecido na presente cláusula a empregada-mãe é obrigada a apresentar à empresa a certidão de nascimento do filho.

Parágrafo Quarto – Será concedido o benefício aos empregados do sexo masculino que detenham com exclusividade a guarda do filho, independentemente do estado civil.

Parágrafo Quinto – Dado o seu caráter substitutivo dos preceitos legais, o reembolso creche não integrará, para qualquer efeito, o salário da (o) empregada (o).

Parágrafo Sexto – A presente estipulação convencional supre, inteiramente, as disposições da Portaria 3296 de 03 de setembro de 1986.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA SALARIAL

Admitido empregado para função de outro, será garantido ao mesmo salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem serem consideradas as vantagens pessoais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRATO PRAZO DETERMINADO LEI 9601/98 E DECRETO 2490/98

Fica facultada a contratação de empregados por prazo determinado desde que obedecidos os termos da Lei 9601/98 e Decreto 2490/98.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO SALARIAL

Os empregados dispensados sem justa causa no período de 60 (sessenta) dias que antecede a data-base da categoria (01 de novembro) terão direito a indenização adicional equivalente a 01 (um) salário mensal, conforme Lei 6.708/79 e 7.238/84.

Parágrafo Primeiro – Os empregados farão jus à indenização adicional quando a data do término do aviso prévio, indenizado ou trabalhado, ocorrer no período compreendido entre 02 de setembro até 30 de setembro.

Parágrafo Segundo – A data de dispensa (baixa na CTPS) é o dia em que se finda o aviso prévio indenizado ou trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE COMISSÕES

Por ocasião da rescisão de contrato de trabalho do comissionista deverá ser efetuado de uma só vez o pagamento do total das suas comissões já vencidas correspondentes às vendas efetuadas.

Parágrafo Primeiro – As comissões vincendas deverão ser pagas nos meses imediatamente subsequentes ao pagamento das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo – Para os empregados que recebem salário fixo e comissão, as verbas

rescisórias e as férias serão calculadas com base na média das comissões pagas ou creditadas, inclusive o repouso semanal remunerado e prêmios auferidos nos últimos doze meses. O mesmo critério será adotado para o pagamento do 13º salário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DEMISSÃO DE EMPREGADO

O empregado demitido deverá ser avisado do fato por escrito, sendo nesse documento esclarecido se o período de aviso prévio será cumprido ou indenizado. Na falta de indicação sobre o cumprimento, entender-se-á que o aviso prévio será indenizado.

Parágrafo Primeiro – No caso de aviso prévio cumprido o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas diárias no início ou final da jornada diária ou pelos 07 (sete) dias corridos.

Parágrafo Segundo – Havendo recusa por parte do empregado em receber a comunicação, a empresa, ao mesmo tempo em que lavrará termo de ocorrência assinado por duas testemunhas, remeterá a carta de aviso prévio para a residência do empregado, por registro postal com aviso de recebimento – AR.

Parágrafo Terceiro – Quando ocorrer dispensa por justa causa, a empresa se obriga fornecer carta-aviso do fato que deu origem à falta grave, sob pena de, não o fazendo, presumir-se descaracterizada a justa causa. A assinatura do empregado, acusando o recebimento ou dando ciência da sua dispensa por justa causa, não ensejará, em qualquer hipótese, presunção de reconhecimento da falta grave que lhe foi imputada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL

A homologação e a quitação das verbas rescisórias de contratos de trabalho inferiores a 01 (um) ano poderão ser efetuadas, dentro do prazo previsto em Lei, junto à Entidade Sindical profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No caso de rescisão do contrato de trabalho a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Os empregadores se comprometem a possibilitar a admissão de pessoas portadoras de necessidades especiais em funções compatíveis com o estado físico de cada contratado.

Mão-de-obra de Faixa Etária Avançada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FAIXA ETÁRIA

O fator etário, acima de 40 anos, não impedirá a contratação do empregado, salvo se existirem impedimentos legais para tanto.

Mão-de-Obra Jovem

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE MENORES

Não é permitida a admissão de menores de 18 (dezoito) anos de idade, através de convênios com Entidades Assistenciais, sem formalização de contrato de trabalho (registro em carteira).

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

Quando por solicitação da empresa e realizados fora do horário normal e local do trabalho, os cursos de aprimoramento profissional e reuniões terão seu tempo remunerado como horas normais de trabalho, sendo possível a compensação em descanso quando expressamente solicitado pelo empregado.

Normas Disciplinares

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CARTA AVISO DE SUSPENSÃO

O profissional suspenso por motivo disciplinar, deverá ser avisado no ato, por escrito e contra recibo, das razões determinantes de sua suspensão, sob pena de torná-las imotivadas.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Será garantido emprego e salário à empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término do período de afastamento compulsório, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, término de contrato a prazo determinado e contrato de experiência, pedido de demissão e mútuo acordo, sendo nesses dois últimos casos com assistência do Sindicato profissional.

Parágrafo Único – Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada gestante deverá avisar o empregador do seu estado de gestação, devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a partir da notificação da dispensa. Nos casos de gestação atípica não revelada, esse prazo será estendido para 90 (noventa) dias, devendo ser comprovada essa situação através de atestado médico com indicação do Código Internacional de Doenças (CID).

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE MILITAR

Ficam garantidos empregos e salários ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu, exceto nos casos de contratos por prazo determinado (inclusive os de experiência), rescisão por justa causa e pedido de demissão.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACIDENTE DO TRABALHO / ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Fica garantido emprego ou salário ao empregado afastado por acidente do trabalho, por 12 (doze) meses contados da alta médica, nos termos da lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado afastado por motivo de doença, desde que esteja recebendo o respectivo auxílio doença, será assegurado emprego ou salário por igual prazo ao do afastamento, até 30 (trinta) dias, a contar da alta médica concedida pela Previdência Social.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Ao empregado que conte, no mínimo, 05 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa e que se encontre dentro do prazo inferior a 01 (um) ano para completar o período e idade exigidos pela Previdência Social para requerer aposentadoria por tempo de contribuição, em seus prazos e idades mínimos, fica assegurada estabilidade provisória por esse período de 01 (um) ano.

Parágrafo Único – Atingido o tempo e idades mínimos, necessários para a jubilação aqui prevista, cessa a garantia tenha o empregado requerido ou não o benefício.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CARTEIRA DE TRABALHO E ANOTAÇÕES DE FUNÇÃO

O empregador ao reter a carteira de trabalho para anotações deverá fornecer recibo aos empregados e proceder as referidas anotações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISOS

As empresas manterão quadros de avisos nos locais de trabalho a serem colocados em local de fácil acesso e visibilidade aos trabalhadores para comunicação de publicações, avisos, convocações, boletins informativos e outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado e informado em relação a assuntos de seu interesse e/ou da Entidade Sindical profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CORRESPONDÊNCIAS AOS ASSOCIADOS

As empresas comprometem-se a manter local visível e de fácil acesso, para colocação de correspondência da Entidade Sindical profissional, desde que nominal, devidamente envelopada, ainda que aberta, dirigida aos seus associados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Ficam asseguradas as condições mais favoráveis aos empregados, em cada empresa, quer decorrentes de normas internas ou acordo coletivo, bem como as decorrentes de medidas governamentais compulsórias que venham a ser instituídas na vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, que a ela se incorporarão automaticamente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CÓPIA DE DOCUMENTOS

Os empregadores fornecerão a seus empregados cópias de todos os documentos por eles assinados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÕES DE PROMOÇÕES

Sempre que ocorrer promoção, a mesma será comunicada, por escrito, ao empregado e seu registro anotado em carteira.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

Os empregadores respeitarão a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultando-se aos empregados e empregadores, estabelecerem jornada especial de trabalho, reduzida ou compensada, inclusive 12 X 36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), cuja implantação poderá, a critério da empresa, ser feita por acordo individual escrito na empresa ou acordo coletivo de trabalho com assistência da Entidade Sindical

Profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

As horas da prorrogação da jornada de segunda-feira à sexta-feira, da semana em que o sábado for feriado, deverão:

- a)** ser pagas aos empregados como extras, na própria folha de pagamento daquele mês, ou
- b)** ser cancelada a prorrogação da próxima semana, compensando-se assim aquelas trabalhadas na semana em que, por ter sido feriado o sábado, nele não haveria mesmo expediente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE REPOUSO REMUNERADO

Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da jornada de trabalho, no mesmo dia ou em qualquer outro dia da semana.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO DE FREQUÊNCIA

A frequência dos empregados deverá ser anotada em livro ponto, cartão de ponto ou outro meio magnético, que ao final do mês será conferido e assinado pelo empregado e pelo empregador.

Parágrafo Único – Na marcação de ponto (início, término e intervalo de refeição e descanso) será observada a legislação aplicável.

Faltas

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS

O empregado que, por motivo de doença, necessitar levar seu filho de até 14 (quatorze) anos de idade ao médico, terá abonado o período destinado para tal finalidade, desde que devidamente comprovado através de atestado no qual conste o horário de chegada e saída da consulta.

Parágrafo Único – O abono previsto na presente cláusula será concedido no máximo para 03 (três) ausências por ano.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - PROVAS ESCOLARES

Nos dias de provas escolares, o empregado estudante será dispensado 01 (uma) hora antes do horário habitual, sem prejuízo em seu salário, podendo a empresa exigir comprovação da

prova ou exame.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Observada a Lei 11603/07 e demais legislações aplicáveis, fica facultado aos empregadores nos dias de domingos e feriados federais, estaduais e municipais o funcionamento normal dos estabelecimentos, devendo, para tanto, com relação aos seus empregados, estabelecer as condições do trabalho nesses dias em Acordo Coletivo de Trabalho específico firmado entre o empregador e os empregados devidamente assistidos pela Entidade Sindical profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONDUÇÃO E REFEIÇÃO

Aos empregados cuja jornada de trabalho extraordinário, previamente aprovada pela empresa, terminar após 22:00 horas, serão fornecidas, gratuitamente, refeição e transporte para retorno à sua residência.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - FÉRIAS

Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

Parágrafo Primeiro – É vedado o início das férias individuais no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo Segundo – A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Remuneração de Férias

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CÁLCULO DE FÉRIAS

No cálculo das férias, além da média do salário e comissão, serão computadas também a média mensal das horas extras, o adicional noturno e todas as parcelas mensais que tenham sido pagas ao empregado com habitualidade e a parcela do DSR devida em tais verbas durante o período aquisitivo.

Licença Aborto

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA MATERNIDADE ABORTO

No caso de aborto não criminoso, devidamente comprovado, a empregada terá direito a repouso remunerado de 02 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado, ainda, o direito de retornar à função ocupada anteriormente ao afastamento.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Serão garantidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - UNIFORMES

Quando exigidos ou necessários, os uniformes serão fornecidos gratuitamente pelo empregador aos empregados.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO

As empresas se obrigam a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço e/ou atrasos emitido pelo Órgão Previdenciário e/ou seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos autorizados pela Entidade Sindical profissional.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS / DOENTES/ PARTURIENTES

Em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste, obriga-se a empresa a transportar o empregado, com a urgência possível para local apropriado (atendimento médico).

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AUSÊNCIAS DE DIRIGENTES SINDICAIS

Durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, 04 (quatro) dos dirigentes do Sindicato profissional poderão faltar ao serviço em 01 (um) dia por mês, sendo 01 (uma) vez por semana cada um, sem prejuízo de seu salário e demais direitos, para o fim de nesses dias prestarem serviços ao Sindicato profissional.

Parágrafo Único – O Sindicato profissional com 10 (dez) dias de antecedência, comunicará mensalmente ao Sindicato Patronal que, por sua vez comunicará às respectivas empresas, os nomes dos diretores que no mês seguinte irão usufruir a faculdade aqui instituída, indicando os dias em que cada um deles estará ausente do serviço, não sendo permitida a ausência de mais de um na semana.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - MUDANÇA DE ENDEREÇO

Os empregadores ficam obrigados a comunicar qualquer mudança de endereço a Entidade Sindical profissional e patronal, no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da mudança.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADORES

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2017 a 31/10/2018

Conforme deliberação e aprovação da Assembleia Geral Extraordinária de 31 de outubro de 2017, as Empresas de Turismo recolherão em favor do SINDETUR/SP Contribuição Assistencial Patronal para o exercício de 2018, estruturada em 3 níveis de valores, de acordo com a faixa de faturamento anual das empresas contribuintes no ano anterior, conforme segue: (i) primeira faixa, no valor de R\$ 701,00 (setecentos e um reais), para o faturamento de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (ii) segunda faixa, no valor de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais) para faturamento acima de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e (iii) terceira faixa, no valor de R\$ 1.635,00 (um mil seiscentos e trinta e cinco reais), para faturamento acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). A Contribuição Assistencial Patronal poderá ser paga em três parcelas, com vencimentos nos dias 26 do mês de março e dia 25 dos meses de maio e julho de 2018 e, no caso de atraso no pagamento, possibilidade de cobrança de multa e juros, conforme teor seguinte: O recolhimento da contribuição assistencial efetuado fora do prazo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, conforme artigo 600 da CLT-Consolidação das Leis do Trabalho, através de guias a serem fornecidas pelo SINDETUR-SP.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2017 a 31/10/2018

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região realizada no dia

14/09/2017 na sede do Sindicato localizada à Rua Manoel Bento Cruz nº 6-26, Centro, Bauru/SP e nos termos do TAC (Termo de Ajuste de Conduta) nº 20847/2004-32, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

A) Todos os integrantes da categoria profissional contribuirão mensalmente com o percentual de 2% (dois por cento) do piso salarial normativo vigente, limitando-se a 1% (um por cento) da remuneração total do trabalhador.

B) Excepcionalmente no mês da data base a contribuição será majorada a um percentual de 5% (cinco por cento) a ser descontado sobre os salários reajustados nos termos consignados em Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro – Os descontos deverão ser procedidos em folha de pagamento e recolhido mensalmente ao Sindicato Profissional em guias próprias fornecidas pelo mesmo até o 5º dia útil subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo – O não recolhimento da contribuição acarretará, ao empregador, multa de 10% (dez por cento) sobre o montante e juros de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo da atualização monetária na forma da Lei.

Direito de Oposição ao Desconto de Contribuições Sindicais

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - OPOSIÇÃO DO TRABALHADOR

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/11/2017 a 31/10/2018

A presente cláusula é inserida na Convenção Coletiva de Trabalho em conformidade com as deliberações aprovadas em assembleia geral extraordinária da categoria profissional do Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Bauru e Região realizada no dia 14/09/2017 na sede do Sindicato localizada à Rua Manoel Bento Cruz nº 6-26, Centro, Bauru/SP e nos termos do TAC (Termo de Ajuste de Conduta) nº 20847/2004-32, sendo de sua responsabilidade o conteúdo da mesma.

Conforme aprovado em assembleia geral, o trabalhador poderá se opor ao desconto a qualquer tempo, enquanto perdurar o desconto, devendo para isso, comparecer a secretaria da sede do Sindicato profissional signatário, no horário das 09h às 17h, munido de carta redigida de próprio punho em 3 (três) vias e endereçada a diretoria da entidade sindical com sua respectiva assinatura.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - BOLSA DE EMPREGO

As empresas poderão utilizar o serviço de colocação para empregados, por intermédio de “Bolsa de Emprego” do Sindicato profissional beneficiando empregadores e empregados da categoria com excelente recrutamento, sem ônus para ambos.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - SOLUÇÃO DAS DIVERGÊNCIAS

Quaisquer divergências originadas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive quanto ao cumprimento de suas cláusulas, serão solucionadas perante a Justiça competente.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

No caso de ajuizamento de ação de cumprimento das disposições contidas na presente, a parte perdedora arcará com as penalidades previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho e na legislação aplicável à espécie.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - PENALIDADE

Pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho fica estipulada multa pecuniária, por empregado e por infração, de 1% (um por cento) do maior salário normativo da categoria, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, enquanto perdurar o descumprimento, a contar da ciência da empresa da irregularidade denunciada, multa essa que reverterá em benefício do empregado. Ficam excetuadas as cláusulas que tenham multa preestabelecida.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - PRORROGAÇÃO / REVISÃO / DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do estabelecido na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fundar-se-á nas normas estabelecidas no Artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MARIA EMILIANA EUGENIO PINTO

Secretário Geral

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSP.DE BAURU

JOSE FRANCISCO DE SOUZA PINTO AZEVEDO

Presidente

SINDICATO DAS EMPRESAS DETURISMO NO ESTADO DE SAO PAULO

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE

ATA ASSEMBLEIA GERAL SINDICATO PROFISSIONAL
[Anexo \(PDF\)](#)